

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO BOABAI DE OLIVEIRA ITAPARY NETO

**A INOCUIDADE DA LEI N° 11.014/2019 DO ESTADO DO MARANHÃO
(PL 045/2019)**

São Luís
2019

JOÃO BOABAID DE OLIVEIRA ITAPARY NETO

**A INOCUIDADE DA LEI N° 11.014/2019 DO ESTADO DO MARANHÃO
(PL 045/2019)**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa

São Luís

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Neto, João Boabaid de Oliveira Itapary

A inocuidade da lei n° 11.014/2019 do estado do Maranhão (PL 045/2019. / João Boabaid de Oliveira Itapary Neto. __ São Luís, 2019. 48 f.

Orientador: Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2019.

1. Direito do consumidor. 2. Direito ambiental. 3. Lei n° 11.014/2019 – proibição de canudos. I. Título.

CDU 346.6(812.1)

JOÃO BOABAID DE OLIVEIRA ITAPARY NETO

**A INOCUIDADE DA LEI N° 11.014/2019 DO ESTADO DO MARANHÃO (PL
045/2019)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro
Universitário UNDB como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 25/11/ 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa

Centro Universitário UNDB

Prof. Ma. Alyne Mendes Caldas

Centro Universitário UNDB

Prof. Ma. Fernanda Dayane dos Santos Queiroz

Centro Universitário UNDB

À minha família, por absolutamente tudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, pela graça da vida e por me presentear com uma família e amigos tão queridos.

Aos meus pais, Joaquim Sales de Oliveira Itapary Neto e Ag Ami Iraci Moreira Lima da Costa, obrigado pela confiança que em mim sempre depositaram, embora, por vezes, eu fosse descrente do meu potencial. Vocês são meus exemplos.

À minha avó Wanda de Nazareth Moreira Itapary, meu muito obrigado. Obrigado por sempre estar do meu lado. Obrigado por sempre confiar em mim. Obrigado pelo carinho de sempre. Obrigado por ser sempre tão presente. Obrigado por ser VOCÊ!

Agradeço aos meus irmãos, Leonardo Costa de Oliveira Itapary e Gustavo Costa de Oliveira Itapary, pelo companheirismo e amizade de sempre e à minha cunhada Sarah Oliveira Weiller Itapary, obrigado por sempre acreditar em mim e se fazer presente.

Ao meu orientador, Professor Arnaldo Vieira Sousa, que aceitou a missão da orientação, pela paciência e ensinamentos transmitidos.

Aos meus amigos de faculdade, meu muito obrigado por fazerem desses cinco anos uma aventura da qual eu jamais irei esquecer.

Aos meus avós maternos, Ariston Gomes da Costa e Iraci Moreira Lima da Costa, que infelizmente não tive o prazer de conhecer, mas que deixaram, com toda convicção, legado que ajudou a construir quem eu sou.

Aos meus tios, Jonas Fernandes Lemos Pinheiro e Circe de Oliveira Itapary Pinheiro, meu muito obrigado por tudo. Minha infância, com toda certeza, foi mais alegre por causa de vocês.

Agradeço a Rosário de Fátima Santos Alves, pessoa pela qual nutro grande sentimento de amor e que me acompanhou crescer, meu muito obrigado.

À Caitania dos Santos Conceição (*in memoriam*), minha eterna “cacá”, pessoa que alegrou todos os meus dias em que se fez presente.

Por último, mas não menos importante, ao meu Avô paterno, João Boabaid de Oliveira Itapary (*in memoriam*), meu muitíssimo obrigado. Nesse pequeno espaço, que utilizo como desague de emoção, deixo aqui uma singela homenagem para este grande homem:

Saudade que vai e volta, como se fosse um ciclo infindável de eterna recordação
Saudade que faz recordar um sorriso amado
Sorriso que o tempo já não me permite relembrar com exatidão
Sorriso que, por vezes, vem à mente e me faz ficar assim, nesse estado
Estado que é saudade.

RESUMO

O presente trabalho buscou abordar a Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão (PL 045/2019), que dispõe sobre a proibição de canudos produzidos em material plástico, através da ótica do consumidor e do direito ambiental. Primeiramente, conceitua-se quem é consumidor e fornecedor – sujeitos da relação de consumo –, pois tal conceituação é imprescindível para analisar se alguns desses sujeitos são atingidos pelo exposto na referida norma. De maneira igualmente imprescindível, se demonstra que o meio ambiente equilibrado é direito fundamental do ser humano, haja vista o direcionamento constitucional rumo à sustentabilidade. Além disso, foi abordada a problemática do plástico a nível global e nacional, demonstrando que o Brasil é um dos países que mais poluem e menos recicla. Nesse descortino, tendo em vista a fundamentalidade do direito ao meio ambiente equilibrado, elencou-se princípios que visam resguardar o meio ambiente e os analisou frente a Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão (PL 045/2019), analisando se a referida lei se encontra em consonância com princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente. No que se refere aos direitos do consumidor e princípios consumeristas, percebeu-se a ambiguidade da referida lei e projeto de lei. No capítulo terceiro foi abordado a questão da eficácia e educação ambiental, conceituando o que se entender por eficácia, analisando se existem entraves à eficácia da Lei nº 11.014, além de propor uma educação ambiental crítica, baseada na proposta de Paulo Freire, como uma das formas de se combater as crises ambientais.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Direito Ambiental. Lei nº 11.014/2019. Meio Ambiente. Canudo.

ABSTRACT

This paper sought to address Law No. 11.014/2019 of Maranhão State (PL 045/2019), which deals with the prohibition of straws produced in plastic material, through the view of the consumer and environmental law. First, it's conceptualized who is a consumer and supplier - subjects of the consumption relationship -, because such conceptualization is essential to analyze if any of these subjects are affected by what's stated in the referred rule. Equally essential, it's demonstrated that a balanced environment is a fundamental right of the human being, given the constitutional direction towards sustainability. In addition, the problem of plastics was addressed at a global and national level, demonstrating that Brazil is one of the countries that pollute the most and recycles the least. In this unveiling, in view of the reasonableness of the right to a balanced environment, it was listed principles that aim to protect the environment and analyzed them against Law No. 11.014/2019 of the Maranhão State (PL 045/2019), analyzing whether this law is in line with constitutional principles of environment protection. In regards of consumer rights and consumer principles, the ambiguity of the referred law and bill was noted. In the third chapter, the issue of effectiveness and environmental education was addressed, conceptualizing what is understood by effectiveness, analyzing whether there are obstacles to the effectiveness of Law No. 11,014, in addition to proposing a critical environmental education, based on the proposal of Paulo Freire, as one of the ways to combat environmental crises.

Keywords: Law No. 11.014/2019. Consumer. Fundamental Right Of a balanced environment. Critical environmental education.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|-------|--|
| ADCT | Ato das Disposições Constitucionais Transitórias |
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| Art. | Artigo |
| CDC | Código de Defesa do Consumidor |
| CF/88 | Constituição Federal de 1988 |
| PL | Projeto de Lei |
| PNMA | Política Nacional do Meio Ambiente |
| Resp. | Recurso Especial |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |

SUMÁRIO

| | | |
|------------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 2 | ASPECTOS INTRODUTÓRIOS RELATIVOS AO DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO AMBIENTAL..... | 12 |
| 2.1 | A proteção ao consumidor no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal de 1988 | 12 |
| 2.2 | O meio ambiente como preocupação coletiva | 15 |
| 2.3 | Apontamentos preliminares acerca da problemática do canudo plástico | 20 |
| 3 | A LEI Nº 11.014/2019 DO ESTADO DO MARANHÃO (PL 045/2019) FRENTE À PRINCÍPIOS CONSUMERISTAS E AMBIENTAIS..... | 22 |
| 3.1 | Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão (PL 045/2019): Uma breve introdução . | 22 |
| 3.2 | O meio ambiente como questão fundamental na Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão (PL 045/2019)..... | 24 |
| 3.3 | Consumidor em xeque? Análise do PL 045/2019 e da Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão frente à direitos e princípios consumeristas | 28 |
| 4 | ENTRAVES À EFICÁCIA DA LEI Nº 11.014/2019 DO ESTADO DO MARANHÃO (PL 045/2019) | 33 |
| 4.1 | A ausência de sanção como entrave à eficácia da Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão | 33 |
| 4.2 | Educação ambiental crítica como fomentadora da cultura de proteção ao meio ambiente..... | 36 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 42 |
| | REFERÊNCIAS..... | 44 |

1 INTRODUÇÃO

A problemática da poluição proveniente de materiais plásticos e suas consequências no meio ambiente é algo que está em pauta e é observado no cotidiano da sociedade brasileira. Segundo pesquisas, o Brasil é o quarto maior produtor de lixo plástico do mundo, reciclando apenas 1% desse tipo de lixo e se classificando como o que menos recicla dentre os que mais poluem (COELHO, 2019).

Tendo em vista essa questão ambiental, algumas cidades brasileiras sancionaram leis no intuito de diminuir, de certa forma, a poluição advinda do plástico, tal como São Paulo – SP e Rio de Janeiro – RJ. Ambas as leis sancionadas pelas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro proíbem o fornecimento dos canudinhos plásticos em estabelecimentos comerciais como hotéis, restaurantes, bares e locais semelhantes, prevendo a utilização de canudos em papel reciclável, material comestível ou biodegradável.

Seguindo essa tendência, o Maranhão adotou tal medida. O projeto de lei (PL) 045/2019, de autoria do deputado Adelmo Soares e de coautoria do deputado Duarte Júnior, ambos do PCdoB – Partido Comunista do Brasil –, foi aprovado por unanimidade na Assembleia Legislativa do Maranhão (O IMPARCIAL, 2019).

Diante do movimento que se formou ao redor do tema, é nítido que o PL 045/2019 do Estado do Maranhão foi influenciado pelas leis sancionadas em outros estados brasileiros. Desse modo, trouxe a previsão de obrigatoriedade do uso de canudos em papel reciclável, material comestível ou biodegradável, com a consequente abolição dos canudos plásticos.

No entanto, a lei sancionada (Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão) alterou o teor do PL 045/2019, pois o Governador do Maranhão, Flávio Dino, vetou três (3) dos sete (7) artigos do PL 045/2019. Dessa maneira, a Lei nº 11.014/2019, que dispõe sobre a proibição de utilização de canudos produzidos em material plástico, nos estabelecimentos comerciais e afins, não prevê multa ou sanções para aqueles estabelecimentos que descumprirem a lei.

Destaca-se que, para fins deste trabalho, que a Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão (PL 045/2019) foi abordada a partir de dois principais prismas: ambiental e consumerista. Dito isso, através desses dois prismas busca-se aferir se tal imposição – proibição de utilização de canudos produzidos em material plástico – é positiva ou negativa, ou, quiçá, dúbia. Nesse âmbito, busca-se aferir se tal imposição tem condão para gerar reflexos em direitos consumeristas e ambientais, marginalizando ou fortalecendo direitos e princípios desses dois ramos do direito.

Diante do exposto, percebe-se que a questão envolvendo a proibição dos canudos plásticos tem mobilizado a atenção global, não sendo diferente no que se refere à sociedade brasileira. Com isso, gerou-se ampla mobilização – social e legislativa –, o que acarretou em debates acerca da temática, fato que demonstra a necessidade e importância em se debater este tema.

Ademais, através da ótica ambiental e do direito do consumidor, é salutar analisar se a proibição na utilização de canudos produzidos em material plástico é, de fato, efetiva para alcançar a redução da poluição proveniente de materiais plásticos, tendo em vista os entraves à eficácia da lei, tal qual a ausência de sanção na Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão e a fraca cultura de proteção ao meio ambiente. Além disso, importante é perceber, na seara do direito do consumidor, se tal proibição ofende direitos do consumidor.

Outrossim, abordar essa temática, que é relativamente recente e alvo de inúmeros questionamentos, é, por assim dizer, a mola propulsora que move a feitura do presente artigo.

O presente trabalho visa aferir se existe(m) entrave(s) à eficácia da Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão (PL 045/2019). Nesse sentido, surge o primeiro grande questionamento: existem entraves à eficácia da Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão?

Diante dessa problemática acima posta, florescem algumas questões: existem princípios e normas do Direito do Consumidor que não coadunam com a obrigatoriedade na utilização de canudos de material biodegradável imposta pela Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão? Do ponto de vista ambiental, a referida lei possui força para atingir a finalidade almejada? A Lei nº 11.014/2019 possui condão para promover algum tipo de mudança de mentalidade na sociedade maranhense, no que tange à preservação do meio ambiente, ou tende a se tornar mais uma norma inócua dentro do ordenamento jurídico pátrio?

De primeiro plano, em uma análise perfunctória da temática, compreende-se que existem entraves à eficácia da norma aqui estudada, principalmente por não existir, na sociedade brasileira, uma forte cultura de proteção ao meio ambiente. Isto, aliado ao fato de que a Lei maranhense nº 11.014/2019 não prevê sanção àqueles que a descumprirem, encaminha o pensamento do autor deste trabalho no sentido de que fica em xeque a eficácia da referida norma.

No intuito de responder de forma pormenorizada os demais questionamentos que se desdobraram do principal, impende-se identificar direitos e princípios dos ramos do Direito do Consumidor e Ambiental que sofrem influência Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão, tecendo análise acerca da fundamentalidade do meio ambiente equilibrado, além de compreender possíveis causas óbices à eficácia da norma que é objeto do presente estudo.

No que se refere à pesquisa utilizada, destaca-se que o método utilizado foi o hipotético-dedutivo, segundo o qual se cria hipótese para, ao final, aferir o caráter correto ou não dela (GIL, 2017). Nesse sentido, utilizou-se de pesquisas bibliográficas para aferir o caráter correto ou errado da hipótese levantada, vez que o presente trabalho se utiliza de artigos científicos, livros e jurisprudências para, em contato direto com as mais variadas fontes de informação sobre o tema, possa o autor reforçar a ideia que defende (MARCONI; LAKATOS, 2006).

No primeiro capítulo deste trabalho será abordado os aspectos introdutórios relativos ao direito do consumidor e direito ambiental, analisando a proteção conferida ao consumidor e ao meio ambiente frente a Constituição Federal de 1988, além de se tecer uma breve análise acerca da problemática do canudo plástico.

No segundo capítulo abordou-se a Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão e o PL 045/2019, expondo, inclusive, a justificativa para a propositura do referido Projeto de Lei. Ademais, neste capítulo foram elencados princípios e direitos dos ramos do direito do consumidor e ambiental, analisando-os frente a Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão.

No terceiro capítulo foi abordada a noção de norma jurídica e sanção, expondo a ausência de sanção na Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão como entrave à eficácia da lei. Além disso, utilizou-se a ideia de educação ambiental crítica, pautada na proposta freiriana, como fomentadora da cultura de proteção ao meio ambiente.

Feita essa breve introdução ao tema, encaminha-se para o primeiro capítulo deste trabalho.

2 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS RELATIVOS AO DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO AMBIENTAL

A intenção deste primeiro tópico é trazer aspectos introdutórios do direito consumerista e ambiental, apresentando como estes dois ramos do direito se encontram respaldados pela Constituição Federal de 1988, evidenciando princípios e normas que mais à frente irão ser postos em face ao Projeto de Lei 045/2019 (Lei nº 11.014/2019) para se analisar se o projeto de lei e a lei sancionada observam direitos dos consumidores e ambientais.

Ademais, busca-se levantar a problemática ambiental a nível global para expor o quanto à humanidade polui com lixos e resíduos plásticos, evidenciando como a tendência de abolir os canudos plásticos teve gênese para, posteriormente, tecer questionamentos acerca do PL 045/2019 (Lei nº 11.014/2019), com o propósito de criar nos leitores o senso crítico para avaliar se tal proibição imposta está ou não em concordância com a proteção ao consumidor e ambiental e se é eficaz.

2.1 A proteção ao consumidor no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal de 1988

De modo preambular, é importante frisar que o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) impõe comando ao legislador infraconstitucional em codificar e sistematizar a proteção dada ao consumidor, o que demonstra a necessidade de se conceder proteção ao consumidor.

Pois bem, a idealização do Código de Defesa do Consumidor (CDC) teve início antes da Constituição Federal de 1988 ser promulgada e a intervenção Estatal, por meio do CDC, tornou-se indispensável, visto que o mercado não consegue, por si mesmo, regular as relações de consumo em um patamar de equilíbrio, fato que fincou a necessidade de edição de um Código de Defesa do Consumidor. Percebe-se, portanto, que o CDC possui como principal função a busca pelo equilíbrio na relação entre os sujeitos que constituem a relação de consumo, visando diminuir a vulnerabilidade do consumidor e evitar as práticas nocivas de mercado que possam vir a atingir direitos do consumidor (THEODORO JÚNIOR, pág. 3-4).

Nessa senda, o CDC constitui-se como uma típica norma de resguardo aos direitos dos vulneráveis na relação jurídica – consumidor –, possuindo íntima e direta relação com a terceira geração de direitos fundamentais (TARTUCE; NEVES, 2019). Nesse prisma, cabe ressaltar que a defesa ao consumidor é um direito fundamental, visto que se encontra no artigo

5º da Carta Magna e, por enquadrar-se na terceira dimensão dos direitos fundamentais, tem-se que a proteção dada ao consumidor visa proteger direitos metaindividuais.

Nesse ponto, conforme exposto pelo art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 (...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.
 (BRASIL, 1988).

Além disso, a defesa ao consumidor se encontra como um dos princípios gerais da atividade econômica, conforme se observa do artigo 170, V, da Constituição Federal de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
 (...)

V - defesa do consumidor;
 (BRASIL, 1988)

Nesse prisma, o CDC é tido pela doutrina como uma norma principiológica, diante da proteção dada aos consumidores pela Carta Magna de 1988; ademais, de modo a reforçar o teor de norma principiológica do CDC, é perceptível que o Código Consumerista prevalece sobre as demais normas, visto que as leis especiais setorializadas – seguros, bancos, automóveis etc. – devem guardar reciprocidade com os princípios fundamentais do CDC, devendo disciplinar suas respectivas matérias em concordância ao Código do Consumidor (TARTUCE; NEVES, 2019).

No que tange ao diploma consumerista, destaca-se o art. 1º do CDC, a saber:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.
 (BRASIL, 1990).

Nesse diapasão, o artigo primeiro da lei consumerista quer dizer que as normas expressas no CDC são cogentes, ou seja, tais normas não toleram renúncia, razão pela qual contratos e acordos que visem afastar sua incidência são tidos como nulos e, de igual modo, possibilita ao magistrado conhecer das normas do CDC de ofício, sem necessidade de provocação das partes que integram a relação jurídica (NETTO, 2019).

Feita essa breve introdução ao CDC, faz-se salutar começar a definir quem são as partes que integram a relação de consumo. Nessa ótica, o CDC conceitua quem se caracteriza como consumidor e prestador de serviço/fornecedor. Bem, conforme dicção do artigo 2º do CDC consumidor é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço

como destinatário final”, equiparando ao consumidor, no caput deste mesmo artigo, “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

Além do consumidor propriamente dito (*standart* ou *stricto sensu*), conceituado no caput do art. 2º da lei consumerista, o CDC contempla a figura do consumidor por equiparação, sendo essa terminologia adotada para a concessão da proteção relativa ao consumidor para outras pessoas que não se enquadram no artigo supracitado (NETTO, 2019, pág. 158).

As hipóteses de consumidor por equiparação se encontram elencadas em três artigos do CDC, a saber: art. 2º, parágrafo único; art. 17 e art. 29. Em relação a primeira hipótese, o art. 2º do código consumerista expõe: “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. Nesse âmbito, tem-se que aquela pessoa que intervenha nas relações de consumo, mesmo que de modo indeterminado, recebe a equiparação, gozando, portanto, de direitos inerentes ao consumidor. No que se refere a segunda hipótese, prevista no artigo 17 do CDC, na seção que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tem-se que é equiparado a consumidor todas as vítimas do evento. Desse modo, é importante apontar o posicionamento do STJ nessa hipótese, senão vejamos:

(...) consonância com o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vêm a sofrer as consequências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço, na modalidade vício de qualidade por insegurança (BRASIL, 2004)

Logo, conforme se extrai do art. 17 do CDC, quem quer que tenha sofrido dano, por causa de produto ou serviço, poderá ingressar com ação postulando a reparação por dano moral e material, observado o prazo de cinco anos (art. 27 do CDC), sendo este contado a do conhecimento do dano e de sua autoria (NETTO, 2019). No que tange a última hipótese de consumidor por equiparação, essa é prevista no artigo 29 do CDC, *in verbis*: “Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele prevista”. Esta última hipótese visa coibir práticas abusivas, como, por exemplo, a exposição da pessoa à publicidade abusiva (NETTO, 2019).

Em relação ao fornecedor, este encontra conceituação no artigo 3º do Código Consumerista, *in verbis*:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990).

Portanto, o aspecto que caracteriza o fornecedor, de maneira sintetizada, é o desenvolvimento de atividades tipicamente profissionais, pertinentes à comercialização, produção/feitura e importação, possuindo certa habitualidade na distribuição de produtos, desenvolvida mediante remuneração, podendo esta ser aquela paga pelo consumidor de forma direta, pela atividade, produto e/ou serviço adquirido, mas, também, os serviços de consumo de remuneração indireta, ou seja, quando não é o consumidor individual que paga, mas a coletividade, ou então quando ele paga indiretamente por serviço tido como “gratuito” (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Desse modo, se percebe que o conceito de fornecedor é posto de maneira ampla, de forma a incluir como fornecedor qualquer pessoa, natural ou jurídica, até mesmo entes despersonalizados. De outra forma, pode ser fornecedor o fabricante, sendo este o “fornecedor real”, enquanto o importador e o comerciante são chamados de “fornecedores presumidos” (NETTO, 2019).

Feita esta breve delimitação dos sujeitos que compõe a relação consumerista, que mais à frente serão retomados para a análise do PL 045/2019 (lei nº 11.014/2019), se passa à análise da problemática do plástico.

2.2 O meio ambiente como preocupação coletiva

A degradação dos recursos naturais, aumento na poluição e na temperatura global, mudanças climáticas e uma quantidade de resíduos que não são mais suportados pelo planeta. Esse é o contexto ambiental atual no qual todos se encontram imersos. Nesse sentido, consoante Frederico Amado (2018), países ao redor do mundo passaram a dar mais atenção à pauta ambiental, sendo marco mundial a Conferência de Estocolmo, sediada na Suécia e promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1972; inclusive, nessa conferência, com participação de 113 países, ocorreu o alerta mundial aos riscos trazidos pela degradação excessiva dos recursos naturais

Em primeiro plano, para melhor compreender a problemática, faz-se necessário conceituar meio ambiente e, nesse passo, a conceituação jurídica do que é meio ambiente encontra respaldo no artigo 3, inc. I, da lei nº 6938/1981 (Lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente), *in verbis*: “o conjunto de condições, leis, influências e interações

de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Nessa esteira, que tal conceito jurídico é totalizante, somando tanto os bióticos e abióticos, de uma forma a proteger a vida em todas as formas possíveis (MELO, 2017).

Ainda em relação ao meio ambiente, tem-se que ele é um bem de uso comum do povo, por força do art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Ademais, preleciona Fabiano Melo (2017) que o meio ambiente se constitui como um bem jurídico autônomo, difuso, indisponível e insuscetível de apropriação, podendo ser tutelado a partir de dois primas: macrobem e microbem. Nesse sentido, enquanto o meio ambiente como macrobem reluz na ideia de que ele é incorpóreo e imaterial, sendo, portanto, insuscetível de apropriação; já o meio ambiente como microbem constitui a parte corpórea do meio ambiente, como florestas e rios, sendo possível, portanto, se falar em regime jurídico de titularidade pública ou privada, uma vez que um recurso ambiental, como é o caso da floresta, pode possuir titularidade pública ou privada para fins de exploração.

Nessa senda, em relação ao meio ambiente como macrobem, expõe Ricardo Lorenzetti (2010) que o meio ambiente, visto através da perspectiva de macrobem, se coloca como um sistema, ou seja, ele é mais que suas partes, é o conjunto e interação de todas elas. Cabe ressaltar, nesse ponto, que o TRF da 5ª Região, em julgamento da Ação Rescisória de nº 6.233/SE, com relatoria do desembargador federal Manoel de Oliveira Erhardt, assinalou o entendimento de que o meio ambiente é considerado um macrobem, incorpóreo e imaterial, entendido como um conjunto de condições e fatores que interagem e condicionam a vida humana.

Ultrapassada essa análise, tendo em vista a realidade de alterações ambientais na qual todos estão insertos, emerge e vem à tona a importância de um arcabouço jurídico voltado à proteção ambiental, não sendo mais possível, haja vista a ideia de Estado de Direito Socioambiental, ocorrer a dissociação entre crescimento econômico, preservação do meio ambiente e equidade social (THOMÉ, 2015).

A priori, em uma síntese de pensamento, faz-se necessário trazer à baila a ideia de recursos naturais. Nesse sentido, o vocábulo “recurso” significa algo a que se possa recorrer com a ideia de obtenção de algo (PORTUGAL, 1992), logo, recursos naturais são aqueles elementos da natureza aos quais o homem recorre afim de satisfazer suas necessidades (DULLEY, 2004, pág 22). Nesse espectro, tem-se a conceituação de recursos naturais sob dois pilares: recursos naturais renováveis e não renováveis. De maneira sintética, recursos naturais renováveis são aqueles passíveis de regeneração após sua utilização, tal qual a fauna e flora,

enquanto os não renováveis são aqueles que não se renovam, visto seu caráter limitado, embora possam ser substituídos por outros, como, de maneira exemplificativa, a permutação do carvão ao petróleo (DULLEY, 2004, pág. 22).

Nesse diapasão, retomando a noção de Estado de Direito Socioambiental, cresce a ideia de que a sustentabilidade deve permear a estrutura estatal, ou seja, faz-se necessário que a proteção ao meio ambiente ande em conjunto com as ideias de crescimento econômico e social. Nesse ponto, o princípio da sustentabilidade abarca três dimensões, a saber: a) sustentabilidade interestatal, aquela que impõe o ditame da equidade entre países pobres e ricos; b) sustentabilidade geracional, aquela que impõe a equidade entre grupos de diferentes idades da mesma geração; c) sustentabilidade intergeracional, sendo esta última aquela que finca a ideia de equidade entre pessoas de diferentes gerações (CANOTILHO, 2010).

Ademais, é salutar diferenciar sustentabilidade em sentido estrito ou ecológico da sustentabilidade em sentido amplo. A primeira se refere a proteção e manutenção a longo prazo dos recursos naturais, através do planejamento, economia dos recursos e obrigações de condutas e resultados, enquanto a sustentabilidade em sentido amplo agrega três visões, sustentabilidade ecológica, sustentabilidade econômica e sustentabilidade social (CANOTILHO, 2010).

À luz do princípio da sustentabilidade e através da visão do constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho (1998), percebe-se que o Estado de Direito contemporâneo apresenta quatro dimensões fundamentais: juridicidade, democracia, sociabilidade e sustentabilidade ambiental. Nesse aspecto, aponta o prelado autor que o Estado de Direito, ao longo do tempo, passou por um processo evolutivo contínuo e dialético – Estado Constitucional, Estado Democrático, Estado Social e Estado Socioambiental –, de forma similar àquilo que é perceptível no âmbito dos Direitos Fundamentais, visto que os modelos de Estado se somam e aglutinam para formar e confeccionar o esqueleto de valores e princípios que foram adquiridos pela sociedade, por meio de um processo histórico cumulativo e permanente.

Tendo isso em vista, compreende-se, portanto, o Estado de Direito Socioambiental como sendo o “produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente” (LEITE; FERREIRA; CAETANO, 2012, págs. 19-20),

Nesse âmbito, o atual modelo de Estado de Direito (Estado Socioambiental de Direito) se mostra como o mais efetivo à concretização, por exemplo, do princípio da dignidade humana, tendo em vista, especialmente, a degradação sequencial dos recursos naturais (CANOTILHO, 1988).

Tendo por tela a noção de Estado de Direito Socioambiental, a Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 225, expõe:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Percebe-se, portanto, a ideia do legislador constituinte em fazer com que o Estado brasileiro se direcionasse à um modelo de Estado Social e ambientalmente sustentável, diante do dever imposto ao Poder Público e à coletividade de proteger o meio ambiente, sendo direito de todos um meio ambiente sustentável e equilibrado.

Ademais, no que concerne a sustentabilidade, esta é vislumbrada quando a defesa ao meio ambiente é elencada como princípio da ordem econômica, consoante art. 170, inc. VI, da Constituição Federal de 1988, sendo uma clara indicação da necessidade de harmonia entre a atividade econômica e a preservação do meio ambiente. Outrossim, ressalta-se a interação entre o princípio da propriedade privada e a aplicação do princípio da função social da propriedade, no qual este último possui como finalidade evitar abusos na utilização do direito à propriedade, elevando a ideia de sustentabilidade que permeia a Constituição Federal de 1988 (THOMÉ, 2015, pág 62-63). Nesse sentido:

Assim, resta inequívoco o princípio do desenvolvimento sustentável a partir da análise conjunta dos incisos II e III, do artigo 170, da Constituição: de um lado, o incentivo ao crescimento econômico representado pelo princípio da propriedade privada; de outro, a proteção ambiental e a equidade social representados pelo princípio da função social da propriedade. (THOMÉ, 2015, pág. 63).

Ademais, aponta Romeu Thomé (2015) que há dois principais dilemas éticos na relação homem-natureza: o antropocentrismo e o ecocentrismo. Nesse sentido, a visão antropocêntrica tradicional traduz-se na preocupação única e exclusiva com o bem-estar do ser humano, sendo este o centro do universo, de maneira que a natureza se configura como bem coletivo essencial que deve ser preservado para proteger aos interesses humanos, garantindo, dessa forma, o bem-estar e sobrevivência da espécie humana, enquanto, de forma diversa, a corrente ecocêntrica entende que o ser humano se apresenta como mais um participante do ecossistema, onde o todo – fauna, flora e biodiversidade – é merecedor de proteção similar àquela concedida ao ser humano (THOMÉ, 2015).

Segundo o autor supracitado (2015), a gama de concepções sobre a sustentabilidade pode ser observada através de três correntes distintas a) antropocentrismo utilitarista, sendo esta a visão que considera a natureza como principal fonte de recursos para atender aos anseios do

ser humano; b) antropocêntrica protecionista, visão que entende a natureza como um bem coletivo essencial à vida humana, portanto, merecedora de preservação, impondo-se o equilíbrio entre as atividades humanas e os processos ecológicos essenciais; c) ecocêntrica, sendo essa visão, conforme exposto anteriormente, filiada à ideia de que a natureza pertence a todos os seres vivos.

Perfilha-se, portanto, o entendimento que a Constituição de 1988 adota o antropocentrismo protecionista (alargado), não restringindo o meio ambiente a uma mera concepção econômica e utilitarista, haja vista que o meio ambiente goza de certa autonomia no texto constitucional pátrio (THOMÉ, 2015).

Tendo isto em vista, é perceptível que a Constituição Federal de 1988, além de fomentar o crescimento econômico mediante a livre iniciativa, também faz a salvaguarda dos recursos naturais, mediante imposições que traduzem a ideia de sustentabilidade e de ambiente ecologicamente equilibrado.

Inclusive, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, conforme se observa:

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CRFB/1988, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CRFB/1988, ART. 255): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA – O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a inovação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (BRASIL, 2006).

Nesse passo, a Constituição Federal de 1988, além de prever o modelo capitalista e incentivar o crescimento econômico, também impõe o comando de que seja observada, em simultaneidade, a função social da propriedade e a preservação dos recursos naturais

Logo, a ideia de meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo direito fundamental da pessoa humana não padece de dúvida no ordenamento jurídico pátrio, visto que tal direito está “intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, garantindo, sobretudo, condições adequadas de qualidade de vida” (THOMÉ, 2015, pág. 66).

Nesse sentido, após tais exposições, tem-se que assim como o a proteção dada ao consumidor, a proteção conferida ao meio ambiente se constitui como um direito fundamental de terceira dimensão, porquanto o caráter de solidariedade e fraternidade que envolvem tais proteções (BOLDRINI; FONSECA; LEITE, 2011).

2.3 Apontamentos preliminares acerca da problemática do canudo plástico

Em 2018 emergiu de forma global a tendência em banir o canudo plástico, tendo a rede de cafeterias Starbucks anunciado que até 2020 todas as lojas da rede irão deixar de utilizar os canudos plásticos. Ademais, a rede de fast food McDonald's anunciou que as lojas do Reino Unido e Irlanda deixarão de utilizar a ferramenta. De maneira semelhante, países e cidades ao redor do mundo começaram a discutir tal problemática, tendo ocorrido vetos aos canudos plásticos no Rio de Janeiro, Escócia e Reino Unido (ÉPOCA, 2018).

Ainda consoante matéria da revista Época (2018), cabe ressaltar que a problemática acerca da utilização de canudos plásticos começou a tomar força após a publicação de um vídeo, em 2015. O vídeo mostra biólogos tentando retirar um canudo que se encontra preso no nariz de uma tartaruga, sendo nítido o sofrimento do animal durante o procedimento.

Tendo em vista essa tendência global, houve respostas legislativas no sentido de proibir a utilização dos canudos. No Brasil, propostas nesse sentido surgiram em diversos estados e cidades, como é o caso do Estado de Santa Catarina, que por intermédio da assembleia legislativa estadual apresentou proposta de proibição de canudos plásticos no Estado com a recomendação de utilização de materiais biodegradáveis, sendo a proposta sancionada pelo governador. São exemplos também os Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Rio Grande do Norte, já possuem legislação nesse sentido (CHAMORRO, 2018).

No Maranhão não foi diferente, seguindo a tendência global e de outras cidades brasileiras, houve, por unanimidade, aprovação do Projeto de Lei (PL) 045/2019, de autoria do Deputado Adelmo Soares e de coautoria do Deputado Eduardo Júnior, ambos do PCdoB – Partida Comunista do Brasil – (O IMPARCIAL, 2019).

No que tange aos dados, a situação que se constata é a de que em escala global a humanidade produz um total de 275 milhões de toneladas anuais de lixo, sendo estimado que 4,8 milhões a 12,7 milhões de toneladas chegam aos oceanos. Além disso, em relação aos canudos plásticos, estes representam cerca de 0,03% dos resíduos plásticos no mundo (ÉPOCA, 2018). Estima-se, inclusive, que até 2050 a quantidade de plástico produzida chegue ao teto de

33 bilhões de toneladas, com cálculos que apontam que nesse citado ano a quantidade de plástico nos oceanos será maior que a de peixes (BRASIL, 2018).

Ainda diante de tal questão, observa-se que o Brasil é o quarto maior poluidor de lixo plástico do planeta, reciclando apenas 1% desse tipo de lixo, classificando-se entre o que menos recicla dentre os que mais poluem (COELHO, 2019).

Conforme exposto anteriormente, o canudo plástico representa parcela mínima da poluição advinda desse tipo de material, contudo, consoante Fernanda Daltro, coordenadora da campanha Mares Limpos da ONU Meio Ambiente, a retirada do canudo plástico de circulação não é a solução dos problemas e, ao mesmo passo, em nível costeiro, representa simbolicamente a representação do lixo plástico (*apud* CHAMORRO, 2018).

Logo, embora não represente o maior vilão ao meio ambiente, simbolicamente o canudo plástico se consagra como representante daquilo que se tenta combater.

Nesse passo, aponta o professor titular do Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo, Alexander Turra, que tal movimento envolta do canudo plástico pode ser o início de uma conscientização mais abrangente acerca da problemática (*apud* CHAMORRO, 2018), sendo correto afirmar que tais proibições possuem caráter pedagógico.

Percebe-se, diante desse descortino, que a expectativa que se tem é de que com a atenção voltada aos canudos plásticos, os consumidores de todo o mundo começariam a se conscientizar e passariam a deixar de utilizar materiais plásticos de uso único, tal qual sacolas plásticas e garrafas.

Diante dessa problemática apontada, caminha-se para o próximo capítulo, no qual ocorrerá o aprofundamento no PL 045/2019 (Lei nº 11.014/2019).

3 A LEI Nº 11.014/2019 DO ESTADO DO MARANHÃO (PL 045/2019) FRENTE À PRINCÍPIOS CONSUMERISTAS E AMBIENTAIS

O presente capítulo visa trazer à baila princípios consumeristas e ambientais, além de normas contidas no CDC, analisando-os frente à Lei nº 11.014/2019 e ao PL 045/2019 do Estado do Maranhão, observando se a referida lei observa ou não tais princípios e ao que se encontra disposto no diploma consumerista.

3.1 Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão (PL 045/2019): Uma breve introdução

Antes de adentrar ao conteúdo do projeto de lei, cabe expor a justificativa do Deputado Estadual Adelmo de Andrade Soares (2019) para a propositura do mesmo. Nesse passo, aponta o deputado que a medida visa proteger duplamente a sociedade, visto que os canudos plásticos geram prejuízo tanto ao meio ambiente quanto ao ser humano, vislumbrando-se, portanto, a proibição do canudo plástico como questão de saúde pública e, nesse compasso, sugere que a adoção de canudos fabricados de materiais biodegradáveis se configura como medida viável para solucionar tal problemática e propiciar um ambiente ecologicamente equilibrado.

Pois bem, o Projeto de Lei levado à votação na Assembleia Legislativa do Maranhão e aprovado por unanimidade é este:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade da utilização de canudos produzidos de material biodegradáveis aos estabelecimentos comerciais disponibilizados ao uso consumidores, em todo o território do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento comercial, para efeitos desta lei, todo complexo de bens organizado destinado a exercer sua atividade comercial e atividades afins.

Art. 2º A utilização dos canudos de plástico deverá ser em material biodegradável, devidamente embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Art. 3º O Poder Público com vistas a incentivar o manejo e a utilização do canudo produzido biodegradável, disporá de ações de educação ambiental e saúde pública, buscando o uso regularmente desse item, visando contribuir e preservar o meio ambiente.

§1º - Para execução do caput, fica garantido a participação das Organizações da Sociedade Civil nas ações de educação e reciclagem.

Art. 4º Nos estabelecimentos comerciais e atividades afins, estarão sujeitas as sanções administrativas de advertência e multas, devidamente reguladas pelo executivo.

Art. 5º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (BRASIL, 2019)

Tendo em vista o Projeto de Lei (PL), percebe-se a translúcida intenção do legislador em promover um meio ambiente ecologicamente mais equilibrado, haja vista o *caput* do artigo 1º do referido projeto de lei que institui a utilização de canudos produzidos de material biodegradável de forma obrigatória aos estabelecimentos comerciais, em território maranhense. Outrossim, tal visão é reforçada pelos demais artigos do PL, basta perceber as imposições de sanções administrativas e multas (art. 5º do PL 045/2019) aos estabelecimentos que infringirem o estipulado no projeto, além de prezar pela utilização dos canudos plásticos em material biodegradável, conforme artigo 3º do supracitado projeto.

Contudo, no momento de sancionar a lei, o Governador Flávio Dino teceu vetos ao PL 045/2019, promulgando a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a obrigatoriedade da utilização de canudos produzidos de material biodegradável aos estabelecimentos comerciais disponibilizados ao uso dos consumidores, em todo o território do Estado do Maranhão.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento comercial, para efeitos desta lei, todo complexo de bens organizado destinado a exercer sua atividade comercial e atividades afins.

Art. 2º - A utilização dos canudos de plástico deverá ser em material biodegradável, devidamente embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Art. 3º - O Poder Público com vistas a incentivar o manejo e a utilização do canudo produzido com material biodegradável, disporá de ações de educação ambiental e saúde pública, buscando o uso regularmente desse item, visando contribuir e preservar o meio ambiente.

Parágrafo único - Para execução do *caput*, fica garantida a participação das Organizações da Sociedade Civil nas ações de educação e reciclagem.

Art. 4º - (Vetado).

Art. 5º - (Vetado).

Art. 6º - (Vetado).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (2019, BRASIL).

Da leitura da Lei nº 11.014/2019 é perceptível que a obrigatoriedade da utilização de canudos plásticos produzidos de material biodegradável permanece, contudo, a previsão de sanções administrativas e multas, anteriormente prevista no PL 045/2019, foi retirada.

Nesse sentido, a questão objeto de debate no presente tópico, que será aprofundado nos subtópicos seguintes, é como o PL 045/2019 e a Lei sancionada interferem, de forma positiva ou negativa, em direitos/princípios consumeristas e em princípios do direito ambiental. Diante disso, parte-se para o próximo subtópico.

3.2 O meio ambiente como questão fundamental na Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão (PL 045/2019)

Percebe-se, diante do contido no PL 045/2019 e na Lei nº 11.014/2019, que se busca resguardar o meio ambiente através da proibição de utilização dos canudos plásticos. Nesse caminho, faz-se necessário pontuar e conceituar alguns princípios que são reforçados por meio do PL 045/2019.

De primeiro plano, conforme dito em tópico anterior, a sustentabilidade é um princípio que permeia o ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 170, inciso VI, coloca, conjuntamente ao direito ao desenvolvimento, a preocupação com o meio ambiente, de forma que não mais se concebe a ideia de desenvolvimento econômico de maneira descontrolada e sem observância à questão ambiental (SOUZA, 2018, pág. 106).

De mesmo modo é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como pode ser percebido do julgamento da ADI n. 3540 – MC, com relatoria do Ministro Celso de Mello:

[...] A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, artigo 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (BRASIL, 2006) *Grifo meu*

Da observação do artigo 170, inciso VI, da CF/88, torna-se nítido a opção do legislador constituinte em fazer figurar o meio ambiente como um dos princípios que impõe limite à livre iniciativa (SOUZA, 2018, pág. 107).

Nesse diapasão, traz-se à baila o princípio da proibição do retrocesso ambiental. Segundo Juliana de Oliveira Jota Dantas (2015), o princípio da proibição do retrocesso ambiental se encontra exposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, sendo o conteúdo de tal princípio a vedação ao Poder Estatal de tomar escolhas que acabem por retirar/diminuir a proteção normativa já concebida ao meio ambiente.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2011), ao discorrerem sobre o supracitado princípio, pontuam este como sendo:

[...] **garantia constitucional implícita, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança, objetivando “blindar” as conquistas legislativas e, em certa medida, também as administrativas no âmbito dos direitos fundamentais socioambientais contra retrocessos que venham a comprometer o gozo e o desfrute de tais direitos.** Tal garantia evidencia o processo evolutivo e cumulativo que subjaz ao reconhecimento dos direitos fundamentais ao longo da trajetória histórico-constitucional, de modo a implicar uma cada vez mais ampla e intensa tutela da dignidade da pessoa humana, incluindo uma blindagem (sempre relativa) contra qualquer retrocesso que possa comprometer os direitos fundamentais, aqui com destaque para os direitos socioambientais, de modo especial no que diz com a salvaguarda de seu núcleo essencial, inclusive naquilo em que tenham sido objeto de concretização na esfera infraconstitucional. **Além do mais, não há como negligenciar (e aqui se poderia falar de uma espécie de dupla face normativa da garantia constitucional em questão) que em matéria de realização (eficácia social) dos direitos socioambientais se registra um dever de progressividade, ou seja, a adoção de medidas legislativas e administrativas que busquem sempre uma melhoria ou aprimoramento dos direitos fundamentais socioambientais.** (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, pág. 55) *Grifo meu*

Em outras palavras, a vedação ao retrocesso ambiental veda a possibilidade do Poder Público em promover uma desconstrução e regressão dos níveis de proteção ambiental já alcançados, visto que o direcionamento da Constituição aponta, justamente, para a ideia de proteção contínua do meio ambiente e progressividade nas medidas de salvaguarda do meio ambiente.

Nesse prisma, o que se observa no PL 045/2019 é justamente a tentativa do poder legislativo em garantir a proteção ambiental, visando evitar que a problemática do plástico perdue sem nenhum tipo de combate.

Outro princípio perceptível no caso em comento é o do ambiente ecologicamente equilibrado, anteriormente abordado. Conforme pontua Romeu Faria Thomé da Silva (2015, pág. 66), “o direito a um meio ambiente equilibrado está intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, garantindo, sobretudo, condições adequadas de qualidade de vida”. Ademais, o sobredito autor (2015, pág. 67) afirma que o reconhecimento do meio ambiente equilibrado e saudável possui íntima relação com a noção de mínimo existencial ecológico, que finca condições mínimas de preservação ambiental para que todas as formas de vida possam sobreviver em harmonia.

Ademais, visto tamanha importância de se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça aponta que a reparação de dano ambiental está envolvida pela imprescritibilidade, visto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se configura como um direito fundamental inerente à vida, conforme se observa na seguinte decisão do Aresp nº 1.120.117-AC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon:

[...] O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais – pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer – o último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental. Mesmo que o pedido seja genérico, havendo elementos suficientes nos autos, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação. BRASIL, 2009

Noutro giro, pode-se observar o PL 045/2019 como sendo uma medida que se norteia através do prisma do princípio da solidariedade intergeracional, uma vez que a cada dia que passa os recursos naturais ficam cada vez mais escassos e surge a necessidade de se adotar medidas com o intuito de minimizar e controlar os impactos ambientais.

Nesse sentido, tal princípio encontra-se esculpido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que finca como sendo um dever do Poder Público e da coletividade a proteção a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Nesse âmbito, consoante Gabriel Wedy (2019), a ideia de solidariedade contida no supradito princípio pode ser percebida por dois prismas: solidariedade sincrônica e diacrônica. A primeira se pauta na noção de cooperação entre as gerações vigentes, contemporâneas, enquanto a segunda parte da ideia de cooperação entre gerações de épocas distintas, relação de cooperação da atual geração com as gerações que estão por vir.

Desse modo, através de tal princípio pode-se inferir que o PL 045/2019 e a Lei nº 11.014/2019 se pautam na ideia de solidariedade intergeracional, visto que a adoção da Lei nº 11.014/2019 visa minimizar os impactos ambientais já vivenciados e, por consequência, os reflexos de possíveis mudanças vivenciadas no cenário atual irão reverberar em futuras gerações, de tal sorte que a proibição dos canudos plásticos ocasionará a diminuição do índice de lixo plástico, além de trazer mudanças ambientais positivas não somente às próximas gerações, mas, também, às atuais.

Outrossim, consoante artigo 225 da Carta Magna, o dever de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se limita à coletividade, visto que o Poder Público também exerce importante papel na proteção do bem de uso comum.

Expõe Paulo Affonso Leme Machado (2004, pág. 93):

[...] as gerações presentes querem ver os Estados também como protetores do meio ambiente para as gerações que não podem falar ou protestar. Os Estados precisam ser

curadores dos interesses das gerações futuras. Então, não será utopia um estado do Bem-Estar Ecológico, fundado na equidade

Tal princípio encontra início na Declaração de Estocolmo, princípio 17 (dezessete), *in verbis*:

Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente. (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972)

Observa-se, portanto, o dever de atuação obrigatória do Estado na proteção ambiente, tendo em vista a “natureza indisponível do meio ambiente, cuja proteção é reconhecida hoje como indispensável à dignidade e à vida de toda pessoa – núcleo essencial dos direitos fundamentais” (THOMÉ, 2015, pág. 78).

Nesse sentido, observado casos de degradação ambiental, é dever do Poder Público, mediante instrumentos diversos, como, por exemplo, as sanções administrativas – multas, embargo da atividade, entre outras –, punir o(s) responsável(eis) com o intuito de pôr freio ao desgaste ambiental, ou, pelo menos, minimizá-lo.

Ressalta-se, contudo, que a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado não se restringe apenas ao poder executivo, de forma condizente ao princípio onze da Declaração do Rio/92 que impõe aos Estados o dever de promulgar leis eficazes à proteção ambiental (THOMÉ, 2015, pág. 79). Percebe-se, neste ponto, que o dever de intervenção não se limita ao âmbito do executivo, sendo dever dos três poderes – executivo, legislativo e judiciário – velar pelo meio ambiente.

Eis o que se percebe da Lei nº 11.014/2019 e do PL 045/2019. O legislativo maranhense, atento à questão ambiental, utiliza-se dos meios ao seu alcance para tentar minimizar os impactos ambientais, contudo, a real efetividade de tal medida é objeto de questionamento, matéria que será tratada no capítulo seguinte.

Nessa lógica, no que pertine ao meio ambiente, conclui-se que tanto o PL 045/2019 quanto a Lei nº 11.014/2019 visam a proteção ambiental, por meio da obrigatoriedade em utilização de canudos de materiais biodegradáveis.

Exposto isso, caminha-se para a análise do Projeto de Lei e da lei oriunda deste através do ponto de vista consumerista.

3.3 Consumidor em xeque? Análise do PL 045/2019 e da Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão frente à direitos e princípios consumeristas

Enquanto do ponto de vista ambiental se percebe que a Lei nº 11.014/2019 (PL 045/2019) visa, de maneira inequívoca, conferir proteção ao meio ambiente, noutra giro, do prisma consumerista, observa-se que a sobredita lei esbarra em direitos básicos e princípios do consumidor, marginalizando-o, e , ao mesmo passo que afasta alguns direitos e princípios, reforça outros, não sendo tão nítido se a lei, do ponto de vista do consumidor, é benéfica ou não, razão pela qual faz-se necessário analisar a lei sob o prisma dos direitos básicos consumeristas.

Os direitos básicos do consumidor se localizam topograficamente no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, contudo, tal rol não é taxativo, visto que tratados e convenções internacionais, desde que o Brasil seja signatário, podem acrescentar direitos básicos ao consumidor. Além disso, legislação ordinária e regulamentos provenientes de autoridades administrativas competentes também possuem o condão de acrescentar direitos básicos ao consumidor (THEODORO JÚNIOR, 2017, pág. 47-48), conforme inteligência do artigo 7º do CDC.

Pois bem, no diploma consumerista os direitos básicos se encontram no artigo 6º do CDC. São eles:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- IX - (Vetado);
- X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (BRASIL, 1990)

No que tange aos princípios, destaca-se a visão de Nelson Nery Jr. E Rosa Maria de Andrade Nery, segundo os quais princípios são:

[...] regras de conduta que norteiam o juiz na interpretação da norma, do ato ou negócio jurídico. Os princípios gerais de direitos não se encontram positivados no sistema normativo. São regras estáticas que carecem de concreção. Têm como função principal auxiliar o juiz no preenchimento de lacunas. (NERY JÚNIOR; NERY, 2003, pág. 141).

Percebe-se, pois, que os princípios são vetores da interpretação da norma, do ato ou negócio jurídico, tendo como principal função auxiliar o juiz quando este se encontra diante de lacunas normativas.

De outro modo, tem-se que princípio como sendo:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELO, 2009, pág. 882-883).

Tendo isto em mente, dentre diversos princípios constitucionais que direcionam a defesa do consumidor, destaca-se, primeiramente, o da liberdade. Segundo Humberto Theodoro Júnior (2017, pág. 26), tal princípio encontra-se previsto em diversos dispositivos constitucionais, figurando, de maneira especial, como fundamento e objetivo da República Federativa do Brasil, consoante artigos 1º, inciso IV e 3º, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988.

Nesse liame, segundo sobredito autor (2017, pág. 26), é assegurada a livre iniciativa, possibilitando àqueles que pretendem empreender no mercado a liberdade de escolha em correr o risco do empreendimento, enquanto, ao consumidor, é dada a liberdade de escolher entre adquirir ou não determinado produto e/ou serviço que lhe é oferecido pelo mercado.

Nesse caminhar, ao se falar de direitos básicos do consumidor é importante ter em mente que estes direitos cuidam de valores e preceitos fundamentais que não podem ser marginalizados, visto que se tratam de direitos dos quais o consumidor necessita para se manter e conviver no mercado de maneira digna (BESSA; MOURA, 2014, pág. 90). Diante disso, o primeiro direito básico que se aborda neste subtópico é o da liberdade de escolha, direito basilar do consumidor que se encontra esculpido no artigo 6º, inciso II, do diploma consumerista.

Conforme dito anteriormente, a liberdade é um princípio basilar da República Federativa do Brasil. Percebe-se, pois, que a liberdade engloba a possibilidade de escolher livremente entre as possibilidades que são oferecidas pelo mercado. Contudo, extrai-se do artigo

1º do PL 045/2019 e do artigo 1º da Lei nº 11.014/2019 a vedação à utilização de canudos plásticos no âmbito do Estado do Maranhão, fato que atenta contra o direito básico do consumidor em escolher entre os produtos que são disponibilizados pelo mercado.

No entanto, ao mesmo passo que ocorre o tolhimento da liberdade de escolha, o PL 045/2019 e a Lei nº 11.014/2019 acabam por salvaguardar outro direito básico do consumidor, contido no artigo 6º do Diploma Consumerista.

Nesse sentido, extrai-se da justificativa do PL 045/2019 que a finalidade do legislador maranhense ao propor tal lei é de proteger a pessoa e o meio ambiente, visto que o a utilização de canudos plásticos causa “prejuízos não só na seara ambiental, como também pode ser visto como uma questão de saúde pública, tendo malefícios causados desde a sua produção até o seu descarte” (BRASIL, 2019).

Nessa linha de pensamento, pode-se concluir que a lei que proíbe a utilização de canudos plásticos está em consonância com a lei consumerista, mais precisamente o artigo 6º, inciso I da Lei nº 8.078/90, que versa sobre a proteção à saúde e vida contra o risco de produtos nocivos ou perigosos, considerando que a justificativa para o projeto de lei baseia-se na proteção ao meio ambiente e ao consumidor.

Ato contínuo, conforme artigo 9º da Lei nº 8.078/90, tem-se que produtos ou serviços inerentemente perigosos à saúde do consumidor devem possuir tratamento diferenciado no que tange a informação dos eventuais riscos ao consumidor, no entanto, destaca-se que os canudos plásticos, em virtude de sua natureza, não podem ser incluídos no rol de produtos com periculosidade previsível e normal (GARCIA, 2016), razão pela qual pode-se inferir que tanto o Projeto de Lei quanto a Lei trabalhadas nesta pesquisa, acabam por assegurar a proteção à saúde e a vida do consumidor, tendo em vista a imprevisibilidade dos perigos que podem ser gerados pelo canudo plástico.

Ainda apontando para o lado positivo do PL 045/2019 e da Lei nº 11.014/2019 no que tange aos direitos do consumidor, por interpretação do artigo 4º, inciso II da Lei nº 8.078/90 tem-se que é dever do Estado, através de ações governamentais, a proteção do consumidor. O que se percebe, portanto, é que a criação da Lei nº 11.014/2019 e o PL 045/2019, visam proteger duplamente o consumidor, vez que minimiza os danos causados pela poluição proveniente dos canudos plásticos e, ao mesmo tempo, efetivam o ditame constitucional da proteção ao meio ambiente, previsto no artigo 255 da Constituição Federal de 1988, promovendo um meio ambiente ecologicamente mais equilibrado.

De outra perspectiva, demonstrando agora a dicotomia existente no PL 045/2019 e na Lei nº 11.014/2019, quando da perspectiva do consumidor, tem-se que o princípio

constitucional da isonomia, contido no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, é orientador da defesa que é conferida ao consumidor, na medida em que tal princípio se dirige ao legislador e aplicador do direito, “de modo que, conferindo tratamento desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade, consigam obter, concretamente, a igualdade entre as partes” (THEODORO JÚNIOR, 2017, pág. 26). Logo, no âmbito consumerista a isonomia reflete no tratamento protetivo dado ao consumidor, com finalidade de conferir igualdade material, visto a desigualdade – vulnerabilidade do consumidor – de forças entre fornecedores e consumidores (THEODORO JÚNIOR, 2017, pág. 27).

Não obstante ser papel do Estado e da coletividade a proteção ao meio ambiente, consoante entendimento do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), cabe ressaltar que no âmbito do direito consumerista, são tidos como consumidores hipervulneráveis os idosos, portadores de deficiência, crianças e adolescentes (TARTUCE; NEVES. 2017). Dessa forma, no caso em análise, observa-se que com a vedação do uso de canudos plásticos ocorre, mesmo que involuntária, a discriminação em relação aos consumidores que não possuem plenas capacidades físicas.

Traz-se essa questão da discriminação, pois, conforme se extrai da matéria de Thaís Mota (2018), na qual a autora da matéria elenca diversos trechos de relatos e depoimentos de pessoas com deficiência em relação ao tema da proibição dos canudos plásticos, tem-se que, a despeito da proibição dos canudos de material plástico ser positivo do ponto de vista ambiental, para essas pessoas a utilização do tradicional canudo plástico ainda é a melhor opção para atender as necessidades oriundas de sua condição, tendo em vista a maleabilidade do canudo plástico, o que em canudos de materiais biodegradáveis, por exemplo, não é alcançado de maneira satisfatória.

Nessa lógica, tem-se que a proibição dos canudos plásticos olvida as necessidades das pessoas com deficiência e, por consequência, não atende de maneira eficaz as necessidades desses consumidores hipervulneráveis e, nesse ponto, faz-se salutar expor que o ordenamento pátrio tem buscado proteger as pessoas com deficiência. A exemplo disso, tem-se o estatuto da pessoa com deficiência, Lei nº 13.146/15, que em seu artigo 4º preceitua que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e não sofrerá espécie alguma de discriminação, fortalecendo o ditame constitucional da inviolabilidade da igualdade presente no artigo 5º da CF/88.

Exposto isso, pode-se concluir que é observado no caso em tela a discriminação daquelas pessoas portadoras de deficiência, tendo em vista a proibição do uso de canudo plástico. Logo, a vedação do uso do canudo plástico e consequente necessidade de utilizar-se

de outros tipos de canudo gera, para as pessoas com deficiência, situação desagradável e que coloca a saúde em risco. Tal fato afronta o artigo 8º da Lei nº 8.078/90 que finca que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não podem gerar riscos ao consumidor. Ademais, restam feridos a liberdade de escolha e a informação adequada, direitos básicos do consumidor expressos, respectivamente, no artigo 6º, inciso II e III da lei 8.078/90. A vedação de escolha do canudo mais adequado para a utilização pelo consumidor e a ausência de informação correta que demonstrasse os possíveis riscos à saúde para os usuários dos canudos estipulados pela lei, demonstram e enfatizam o princípio da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, inciso I, CDC), haja vista a ausência de conhecimento técnico-científico daquele produto (TARTUCE; NEVES. 2017).

Exposto isto, a isonomia entre consumidores com a aplicação da lei é ferida. Tanto a liberdade quanto a igualdade, direitos fundamentais previstos na Carta Magna e na própria lei consumerista, em seu artigo 6º, inciso II, são desrespeitados em razão da lei, visto que a interpretação que se deve dar advém da máxima aristotélica de tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, mas na medida de sua desigualdade (ALCANTARA, 2017). Ao se negar a possibilidade de as pessoas com deficiência utilizarem de canudos plásticos, que melhor atendem suas necessidades, configura-se o ato discriminatório.

Percebe-se, pois, do ponto de vista consumerista, a dicotomia do PL 045/2019 e a Lei nº 11.014/2019, pois ao mesmo tempo que os referidos dispositivos possuem pontos que marginalizam determinados direitos básicos do consumidor, de outra banda, acaba por reforçar outros.

Tendo isto em vista, faz-se necessário questionar o que é eficácia e se existem entraves para a eficácia da Lei nº 11.014/2019, questão que será abordada no tópico seguinte.

4 ENTRAVES À EFICÁCIA DA LEI Nº 11.014/2019 DO ESTADO DO MARANHÃO (PL 045/2019)

O presente capítulo tem por objetivo discutir sobre a eficácia da Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão, elencando questões que podem vir a se tornar óbices a concretização da eficácia da referida lei. Nesse sentido, de maneira preliminar, utilizar-se-á autores para compreender quando uma norma é eficaz para, em seguida, através do prisma da educação ambiental, tecer análise da referida lei.

4.1 A ausência de sanção como entrave à eficácia da Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão

De forma preliminar se faz necessário entender o que é uma norma jurídica. Nesse passo, salutar mencionar e diferenciar normas da natureza e normas da sociedade. Pois bem, as normas da natureza são aquelas que regem a vida física, química e biológica, com característica primordial “serem invariáveis, constantes, necessárias e universais”, ou seja, tais normas independem da vontade humana e “não se modificam pela vontade humana” (MASCARO, 2015, pág. 80). De outro plano, as normas sociais são definidas e criadas pelos seres humanos, razão pela qual são variáveis, nem sempre constantes e, observada determinadas condições, passíveis de questionamento, contestação e interpretação, podendo o homem “se furtar aos seus mandos” (MASCARO, 2015, pág. 80).

Percebe-se, nesse âmbito, que enquanto a norma da natureza se impõe e se faz ser seguida independentemente da vontade do homem e de sua aceitação, as normas sociais, por outro lado, fincam condutas e valores que não necessariamente serão obedecidos pelo homem.

Dentre as diversas ramificações das normas sociais – costume e religião, por exemplo –, destaca-se neste trabalho a norma jurídica. Nesse descortino, norma jurídica é aquela emanada pelo Estado, sendo isto o que a diferencia das demais normas sociais, visto que se, por exemplo, um costume é regulamentado pelo Estado, esse costume passa a ser norma jurídica (MASCARO, 2015, pág. 83).

Aponta Eduardo Bittar que a norma jurídica não é pura e simplesmente uma invenção arbitrária legislativa; é, na realidade, abstração das condutas sociais ditas previsíveis, de modo a se gerar “generalizações-tipo, às quais estão ligadas consequências” (BITTAR, 2019, pág. 388). No que se refere a conceituação de norma jurídica, expõe o sobredito autor:

Visto isso, é que se pode avançar, para conceituar a norma jurídica, reconhecendo nela uma norma social que prescreve um comportamento exigível, a partir de abstração das condutas sociais, imputando consequências à ação social, por meio de estímulos

(sanções premiais ou punitivas), através da autoridade competente. (BITTAR, 2019, pág. 388).

Ademais, tal conceituação permite perceber que o que difere a norma jurídica das demais normas sociais é o fato de que ela se comporta como “preceito de conduta, que visa ao induzimento da vida em sociedade” (BITTAR, 2019, pág. 389).

Diante da conceituação acima exposta, surge a necessidade de conceituar o que é sanção. Aponta Alysson Mascaro (2015, pág. 85) que, a partir da teoria jurídica kelsiana, as normas jurídicas são entendidas a partir do prisma *A é, B deve ser*, no qual se denomina B de sanção. Ademais, ainda na visão do sobredito autor (2015, pág. 88), sanção nada mais é que a consequência que se imputa a determinado fato.

Consoante apontamentos de Eduardo Bittar (2019, págs. 392-393), são concebidas duas formas de sanções: sanções premiais e sanções punitivas. A sanção premial diz respeito a um ato lícito que recebe estímulo de incentivo, enquanto, de outro lado, a sanção punitiva se associa com um ato ilícito que gera dano, e, por consequência, recebe estímulo inibitório. Resume o autor que “sanção jurídica evoca a ideia de atribuição de consequências, que podem seguir estímulos inibitórios ou de incentivo” (BITTAR, 2019, pág. 394).

Feita essa breve explanação, à luz do PL 045/2019 do Estado do Maranhão, em seu artigo 4º dispõe que “os estabelecimentos comerciais e atividades afins, estarão sujeitas as sanções administrativas de advertência e multa, devidamente reguladas pelo executivo”. Nota-se, aqui, uma espécie de sanção punitiva com estímulo de caráter inibitório.

Tendo por referência a Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão, percebe-se a lei sancionada retirou a sanção prevista no PL 045/2019, razão pela qual se passa a discutir, tendo isto em vista, sobre os entraves para a eficácia da referida norma.

Nesse mister, será aqui tratada apenas a eficácia, deixando de se falar sobre validade, vigência e demais atributos jurídicos inerentes à norma. Pois bem, para Noberto Bobbio (2014, pág. 39), a eficácia se traduz em saber se aquela norma é ou não seguida pelos destinatários dela, além de, caso descumprida, se faça valer por meios coercitivos pela autoridade competente. Segundo Maria Helena Diniz (2013, pág. 71):

A eficácia diz respeito, portanto, ao fato de se saber se os destinatários da norma poderão ajustar, ou não, seu comportamento, em maior ou menor grau, às prescrições normativas, ou seja, se poderão cumprir, ou não, os comandos jurídicos, se poderão aplicá-los ou não. Casos há em que o órgão competente emite normas que, por violarem a consciência coletiva, não são observadas nem aplicadas, só logrando, por isso, ser cumpridas de modo compulsório, a não ser quando caírem em desuso; consequentemente, têm vigência, mas não possuem eficácia (eficácia social).

Expõe Alysson Mascaro (2015):

A eficácia é a qualidade da norma jurídica que diz respeito à sua verificação empírica na realidade social, isto é, sua aceitação social e sua aplicação aos casos concretos previstos. A efetividade de uma norma jurídica é, portanto a sua capacidade de produzir efeitos.

Outrossim, compreende-se uma norma como eficaz quando ela é capaz “de se fazer ser observada e de atingir suas finalidades” (BASSO; SARLO, 2016, pág. 17), resultando na absorção dela pela sociedade, gerando efeitos práticos perceptíveis. Inclusive, há autores que chamam eficácia de validade social (BITTAR, 2019, pág. 415).

Nessa senda, ao discorrer sobre eficácia e ineficácia da norma, Eduardo Bittar tece alguns apontamentos, dos quais alguns se passa a discorrer. Ao discorrer sobre eficácia e sociedade o sobredito autor chega a uma máxima, sendo ela: “toda norma jurídica deve induzir condutas concretas em sociedade” (BITTAR, 2019, pág. 415). Ato contínuo, ao falar sobre eficácia e adesão social o autor afirma ser desafio de toda norma jurídica alcançar a eficácia, posto que o conteúdo da norma avança sobre “a totalidade dos fatores que determinam e condicionam a realidade social”, fato que pode fazer a norma “entrar em atrito com resistências culturais (quadro antropológico), resistências históricas (quadro histórico), resistências sociais (quadro sociológico), resistências econômicas (quadro econômico), e resistências políticas (quadro político) (BITTAR, 2019, pág. 415). Ao falar sobre situações de ineficácia da norma, o autor expõe diversos casos em que a norma é ineficaz, sendo algumas delas: a) não produção dos efeitos nos destinatários (índice baixo de adesão social); b) falta de aplicação por parte das autoridades; c) pelo fato da norma possuir exigência da qual é inviável a sua prática; d) por falta de fiscalização; e) por não está em compasso com a realidade social; f) por ser alvo de contestação social (BITTAR, 2019, pag. 416).

Exposto isso, um dos pontos acima mencionado é importante para se analisar tendo como escopo a lei objeto deste trabalho. Esse ponto é a não produção dos efeitos nos destinatários. Ressalta-se que embora ainda não seja possível aferir se referida lei gerou grande adesão social ou não, visto que ela é recente e ainda não existem dados para firmar uma afirmação positiva ou negativa quanto a sua adesão social. Inclusive, a própria fiscalização da transgressão ou não da referida lei ainda não acontece, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 34849/2019 do Estado do Maranhão, aqui transcrito:

Art. 2º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA será responsável pela fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 11.014 , de 24 de abril de 2019.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o caput deste artigo dar-se-á após 01 (um) ano, contado do início da vigência da Lei nº 11.014, de 24 de abril de 2019. (BRASIL, 2019)

Contudo, este capítulo se propõe a apresentar os entraves à eficácia da norma e, nesse passo, se passa a discorrer sobre o entrave à adesão social da referida lei. Dito isso, o entrave à adesão social se encontra na forma pela qual é dada a educação ambiental no Brasil. No que concerne à educação ambiental, tal questão será tratada mais profundamente em subtópico seguinte.

Percebe-se, também, que a ausência de sanção punitiva na referida lei torna difícil que ela possua adesão social. Nesse sentido, em decorrência de um modelo de educação ambiental deficitário, não há, na sociedade brasileira, uma cultura de proteção ao meio ambiente bem estruturada. Isso, em conjunto com a ausência de sanção punitiva, torna inócua a Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão, fato que faz a lei tender a não possuir adesão social. Cabe ressaltar, nesse particular, que no Município do Rio de Janeiro houve, como consequência da proibição dos canudos plásticos, o crescimento no uso de outros tipos de produtos plásticos, como é o caso do copo (IDEA CIRCULAR, 2019). Isso reforça a ideia de que no Brasil não há uma cultura de proteção ao meio ambiente bem estruturada. Do que adianta proibir a utilização de canudos plásticos se isso desaguará em crescente no consumo de outro produto plástico, como é o caso do copo?

Nesse descortino, caminha-se para a subtópico seguinte, no qual se defenderá uma educação ambiental crítica como fomentadora da cultura de proteção ao meio ambiente.

4.2 Educação ambiental crítica como fomentadora da cultura de proteção ao meio ambiente

No capítulo primeiro deste trabalho foram abordados dados acerca da poluição advinda do lixo plástico, em nível nacional, evidenciando o Brasil como um dos grandes poluidores mundiais. Nesse passo, embora a CF/88 preveja a proteção ao meio ambiente como dever do Poder Público e da coletividade (art. 225, *caput*) e se tenha o meio ambiente como um direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana, inclusive figurando como pressuposto para a própria existência (vida) humana, conforme outrora exposto, nota-se patente que a questão da degradação ambiental se constitui como problemática de difícil resolução e em evidente crescimento.

A Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em seu artigo 2º, inciso X, dispõe a educação ambiental como sendo um dos princípios da PNMA, conforme se demonstra:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
(...)

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (BRASIL, 1981).

A CF/88, em sentido semelhante, no seu art. 225, inciso VI, §1º, incumbiu ao Poder Público o dever de promover “a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”, com fito de assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente.

Nesse compasso, percebe-se, diante da CF/88 e conforme já exposto, que o meio ambiente equilibrado constitui um direito fundamental e, em razão disso, não pode se dissociar disso a noção de educação ambiental.

Preambularmente, no que tange a educação ambiental, a Lei nº 9795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental, em seu artigo 1º expõe que:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999).

Nesse passo, pode-se questionar: o que é educação ambiental? No entendimento de Pedro Jacobi (2003, pág. 193), educação ambiental é “a condição necessária para modificar um quadro de crescente degradação socioambiental”. No entanto, destaca-se nesse ponto que ela se constitui como uma das diversas formas/ferramentas de mediação entre culturas e pontos de vistas diferentes para a feitura e realização das mudanças desejadas (TAMAIIO, 2000).

Nesse sentido, a educação ambiental se constitui como uma ferramenta auxiliadora para resolução das problemáticas ambientais, contudo, observa Marcos Reigota (2006, pág. 12) que, isoladamente, a educação ambiental não possui condão para resolver os diversos problemas ambientais vivenciados em todo o mundo.

Além disso, a educação ambiental possui função transformadora, na medida em que atua na corresponsabilização dos indivíduos para que ocorra a efetiva proteção ambiental, sendo este um objetivo essencial para romper com o desenvolvimento desenfreado e, desse

modo, construir o ideal de desenvolvimento sustentável. Inclusive, ressalta-se que o educador incorpora a função de mediador na construção da mudança ambiental pretendida, visto que ele media “a construção de referenciais ambientais e deve saber usá-los como instrumentos para o desenvolvimento de uma prática social centrada no conceito de natureza” (JACOBI, 2010, pág. 193).

No entanto, a realidade é que a educação ambiental, por vezes, se pauta em saídas rápidas e confortáveis, além de ser vista como “boia de salvação” para resolução das crises ambientais (SOUSA; VIEGAS, pág. 2. Não publicado). Diante dessa realidade, problemáticas ambientais – gasto excessivo com água, poluição do ar, resíduos plásticos – acabam sendo tratadas de maneiras sumárias, não ocorrendo a análise aprofundada daquela problemática ambiental em pauta.

Nessa senda e à luz do exposto, se tem que é primordial combinar a educação popular abordada por Paulo Freire com a noção de educação ambiental crítica.

Nessa trilha, a proposta de educação proposta por Paulo Freire se distancia daquilo que ele denomina de “educação bancária”, pois, por esta concepção, a relação educador-educando se resume a ideia do educador ser o narrador do conteúdo/realidade, fazendo-o parecer algo estático, enquanto os educandos são objetos pacientes, que estão ali para observar, absorver o que lhe é dito, memorizar e repetir, o que resulta nos “educadores bancários” como sendo os detentores do saber, restando aos educandos a qualidade de depositários de conhecimento – conhecimento, este, advindo e preestabelecido pelo educador – que necessitam de adestramento (FREIRE, 1987, págs. 33-36).

Dessa forma, tem-se que a concepção bancária/tradicional “massifica os educandos, considerando todos como ‘tábuas rasas’, ‘depósitos’ de conhecimento por parte do educador, o qual se coloca como real detentor do saber” (SOUSA; VIEGAS, pág. 4. Não publicado). Nesse sentido, tal modo de educação tolhe a “criticidade ou construção coletiva de conhecimento engajado com a transformação da realidade circundante”, agindo, inclusive, de forma contrária, pois “há mera reprodução de conteúdos pré-estabelecidos pelo educador, com caráter conservador e, quando muito, paternalista dos outros sujeitos e da própria relação com o meio ambiente” (SOUSA; VIEGAS, pág. 4-5. Não publicado). Nesse sentido:

Não é de estranhar, pois, que nesta visão “bancária” da educação, os homens sejam vistos como seres da adaptação, do ajustamento. Quanto mais se exercitam os educandos no arquivamento dos depósitos que lhes são feitos, tanto menos desenvolverão em si a consciência crítica de que resultaria a sua inserção no mundo, como transformadores dele. Como sujeitos (FREIRE, 1987, pág. 34)

Outrossim, do ponto de vista de um projeto conservador de educação ambiental de viés liberal de mundo, tem-se que a transformação social é fruto da transformação de cada indivíduo. Nesse prisma, a educação sozinha teria capacidade de resolver os problemas ambientais da sociedade, bastaria o ensino do que é correto para que cada um incorporasse esse comportamento, sendo esta uma educação de transmissão de informações e comportamentos; ademais, diante dessa concepção “as relações sociais são secundarizadas no trabalho pedagógico, enfocando o indivíduo e a mudança de seu comportamento em uma visão atomizada” (GUIMARÃES, [?], pág. 16).

Assim, uma educação ambiental pautada na educação bancária não oportuniza a liberdade intelectual e é óbice para a criatividade dos seres humanos, visto como se portam os educadores e educandos nesse modelo. Um modelo de educação ambiental filiada às características de visão bancária da educação tende a inibir a criatividade dos educandos e, também, o próprio desenvolvimento destes como sujeitos. Ademais, acaba por se prender “a um formalismo exacerbado, vinculada a uma visão de mundo que nega o potencial transformador dos educandos enquanto sujeitos dotados de uma visão própria de mundo e vinculados a uma realidade concreta” (SOUSA; VIEGAS, pág. 5-6. Não publicado).

Doutro giro, tendo como escopo a educação crítica, tem-se que:

Em uma concepção crítica de Educação, acredita-se que a transformação da sociedade é causa e consequência (relação dialética) da transformação de cada indivíduo, há uma reciprocidade dos processos no qual propicia a transformação de ambos. **Nesta visão, educando e educador são agentes sociais que atuam no processo de transformações sociais e nesse processo se transformam:** portanto, o ensino é teoriaprática, é práxis (GUIMARÃES, [?], pág. 17). *Grifo meu*

Do acima citado se percebe que ambos, educador e educando, são agentes sociais em conjunto no processo de transformação social. Nesse sentido, a educação ambiental crítica reflete em uma educação política, na medida em que prepara os cidadãos para reivindicar e exigir justiça social e ética nas relações sociais e com a própria natureza (REIGOTA, 2006). Percebe-se, portanto, que a educação ambiental crítica tende a incentivar e fortalecer a cidadania, abrindo espaço para o diálogo entre os cidadãos.

Advertem Arnaldo Vieira e Thaís Viegas ([?], pág. 7. Não publicado) que a educação ambiental é tema transversal, ou seja, perpassa pelos mais diversos campos de estudo e disciplinas, sendo, inclusive, isto o exposto no artigo 2º da Lei nº 9795/1999, senão vejamos:

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. (BRASIL, 1999).

Apontam os sobreditos autores (págs. 17-18. Não publicado) que a questão ambiental se faz presente no processo educativo como um todo, não somente em face do disposto em lei federal (Lei n° 9795/1999), mas, principalmente, em razão do que apontam ser um imperativo lógico: “as comunidades humanas vivem, produzem e se relacionam num contexto ambiental”. Indicam também que desde o começo, a educação ambiental se pautou em uma concepção crítica e que não era suficiente somente a prescrição de ações, técnicas ou mecanismos a serem aplicados durante o processo de aprendizado.

Nessa estrada, segundo Michel Miaille, é necessário fazer emergir as múltiplas faces escondidas de uma realidade em movimento, dando azo à emancipação (1994, pág. 23, *apud* SOUSA; VIEGAS, pág. 9. Não publicado).

Nesse diapasão, traz-se à baila a concepção/metodologia de educação popular apresentada por Paulo Freire. Consigna o educador e filósofo brasileiro que a educação que se estabelece àqueles que se filiam com a libertação não deve constituir-se em uma compreensão “dos homens como seres ‘vazios’ a quem o mundo ‘encha’ de conteúdo”, mas, sim, nos homens como seres conscientes e com a consciência voltada à “problematização dos homens em suas relações com o mundo” (FREIRE, 1987, pág. 38).

Outrossim, com a proposta freiriana, tem-se superado a contradição educador-educando vivenciada na visão “bancária”, pois o seu ideal de educação encontra respaldo no “impulso inicial conciliador” (FREIRE, 1987, pág. 34), isto é, não há mais a distinção educador-educando na medida em que ambos, inseridos em uma realidade concreta, atuam de maneira em que eles são ao mesmo tempo educadores e educandos, não limitando o poder criativo do homem na resolução de problemáticas – o que ocorre na visão bancária – e tampouco aliena e retira a capacidade de desenvolvimento individual do sujeito.

Além disso, a proposta apresentada por Freire tem como pressuposto que “a vocação dos seres humanos é a humanização” (SOUSA; VIEGAS, [?] pág. 9. Não publicado); humanização esta alcançável a partir da dialogicidade inerente à proposta freiriana e negada pela concepção bancária. Diante disso, afirma Paulo Freire (1987, pág. 35) que “se os homens são estes seres da busca e se sua vocação ontológica é humanizar-se, podem, cedo ou tarde, perceber a contradição em que a ‘educação bancária’ pretende mantê-los e engajar-se na luta por sua libertação”.

Nesse sentido, “o papel do educador é, em comunicação com os educandos, promover o processo de libertação de ambos” (SOUSA; VIEGAS, [?], pág. 9. Não publicado). Observa-se, portanto, que na busca da emancipação é necessário se distanciar da concepção bancária (FREIRE, 1987, pág 38).

Ademais, a teor do art. 5º da Lei nº 9795/1999, observa-se que um dos princípios da educação ambiental é “o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social”. Nessa esteira, “consciência é consciência de algo e não mero depósito de conteúdos” (SOUSA; VIEGAS, [?], pág. 9. Não publicado), ou seja, afastando-se da concepção bancária e adotando a proposta freiriana, o objeto cognoscível deixa de ser o ato de depositar conhecimento – término do ato cognoscente – e passa a ser mediatizador de sujeitos cognoscentes (FREIRE, 1987, pág. 39).

Desse modo, os temas geradores são base do processo de “codificação-decodificação e problematização da situação”, permitindo, metodologicamente, concretizar uma apuração mais precisa da realidade vivida e alcançando, deste modo, “um nível mais crítico de conhecimento dessa realidade, pela experiência da reflexão coletiva da prática social real” (TOZONI-REIS, 2006, pág. [?]). Nesse particular, de uma perspectiva ambiental crítica, os temas ambientais não podem adotar a pedagogia tradicional, sendo conteúdos curriculares que se limitam a conhecimentos previamente estabelecidos que devem ser passados/narrados/transmitidos do educador, detentor de conhecimento, para o educando (TOZONI-REIS, 2006, pág. [?]). Diante desse prisma, numa educação ambiental crítica o papel do educador seria de “desvelamento da realidade circundante, auxiliando os educandos na conscientização e percepção da articulação entre os temas geradores”, sendo estes temas “articulados do universal ao particular” (SOUSA; VEIGAS, [?], pág. 10. Não publicado).

Logo, uma educação ambiental crítica pautada na proposta freiriana tende a fortalecer a cidadania e, por consequência, fomentar uma cultura mais embasada e forte de proteção ambiental o que importa em uma capacidade de resolução das problemáticas ambientais mais eficaz, pois exclui o caráter passivo dos educandos, que não mais se prestam ao dever exclusivo de serem depositários de conhecimentos – fragmentados, compartimentados e pré-estabelecidos – transmitidos pelo educador, e passam a possuir caráter participativo na relação de educação, em conjunto ao educador, sendo ambos, por meio da dialogicidade, sujeitos de mudança na realidade vivenciada e circundante.

Nesse mister, com enfoque no caso em tela, uma educação ambiental crítica possibilitaria uma análise mais acurada da questão relativa aos canudos plásticos, visto que de nada adianta – ou melhor, não é tão significativo – a proibição de canudos plástico enquanto não houver uma cultura de proteção ambiental bem inserida na sociedade, uma vez que a poluição proveniente desse tipo específico de material – canudo plástico – é praticamente irrisória e, ao mesmo tempo, enquanto se proíbe os canudos plásticos, a poluição com sacolas, copos, embalagens e demais materiais plásticos não desacelera. Ou seja, enquanto se optar pela

opção de resolução rápida e trivial das problemáticas ambientais, sem o convite para os educandos e educadores interagirem e corroborarem com o rompimento da atual realidade vivenciada, não ocorrerá uma mudança significativa no quadro ambiental e não se terá uma cultura de proteção ao meio ambiente bem estruturada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora apresentado neste trabalho, percebe-se que o meio ambiente equilibrado importa em direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana, na medida em que a existência e preservação de um meio ambiente equilibrado é imprescindível para que os demais direitos do homem se concretizem.

É nítido, também, que embora a CF/88 preveja o dever de o Poder Público atuar coletivamente na proteção do meio ambiente, o quadro que se colore apresenta uma realidade que se afasta daquilo que a Carta Magna propõe. Políticas públicas de proteção ao meio ambiente que não são mantidas – ou simplesmente são rasas e não atingem a finalidade alcançada – e uma sociedade, ou parcela significativa da sociedade, que aparenta não se preocupar com a questão ambiental colidem com o dever de proteção ao meio ambiente, contido na CF/88.

Nesse descortino, a Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão (PL 045/2019) ganha vida. A referida lei trouxe a obrigatoriedade na utilização de canudos provenientes de materiais biodegradáveis, conseqüentemente, abolindo os canudos plásticos. Destaca-se, de prontidão, que tal medida é entendida aqui como imediatista e óbvia, não enfrentando a problemática do plástico de maneira abrangente.

À luz do que fora exposto, impende-se que a Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão (PL 045/2019) visa alcançar e proporcionar um meio ambiente equilibrado. De outro modo, colocando a lei sob análise do direito consumerista, diante do apresentado no trabalho, percebe-se que ela possui ambiguidades, vez que, ao mesmo tempo que enaltece determinados direitos consumeristas, também incorre em marginalização de outros direitos inerentes ao consumidor.

De outro modo, analisando-se os entraves à eficácia da Lei nº 11.014/2019 do Estado do Maranhão, conclui-se que a ausência de sanção punitiva em aglutinação com a inobservância – por parte da sociedade – do dever constitucional de zelar por um meio ambiente equilibrado, constitui óbice para a eficácia da sobredita lei, de tal sorte que uma educação ambiental crítica, pautada na proposta freiriana, se apresenta como extrema valia para se romper com o atual descaso ambiental, fortalecendo, deste modo, a cidadania, além de humanizar e

politizar os educadores e educandos, o que tende a gerar um debate ambiental mais aprofundado e, conseqüentemente, a criação de soluções que fogem do trivial.

Ante o exposto, o presente trabalho teve como escopo a Lei n° 11.014/2019 do Estado do Maranhão (PL 045/2019) e objetivou analisar direitos consumeristas e ambientais a partir do contido na supracitada lei. Além disso, buscou-se analisar entraves à eficácia da referida norma, propondo uma educação ambiental, pautada na proposta freiriana, como forma de fomentar a cultura da proteção ambiental.

REFERÊNCIAS

A proibição de canudos plásticos é uma boa solução? **Ideia Circular**, 2019. Disponível em: <<https://www.ideiacircular.com/a-proibicao-de-canudos-plasticos/>>. Acesso em 20 de setembro de 2019.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 9º ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

BASSO, Ana Paula; SARLOS, Oscar. **Teorias do direito e realismo jurídico**. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/9105o6b2/33g9z461/C0HRkv9q8pi0ewe4.pdf>>. Acesso em 20 de setembro de 2019.

BESSA; Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faide de. **Manual de direito do consumidor**. 4º ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.

BITTAR, Eduardo. C. B. **Introdução ao estudo do direito**. 2º ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. Tradução de Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 39. 42

BOBBIO, Norberto. Teoria geral do direito. Tradução de Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 39. 42

BOLDRINI, Paola Marcarini; DA FONSECA, Bruno Gomes Borges; LEITE, Carlos Henrique Bezzera. **Os direitos individuais metaindividuais como cláusulas pétreas, 2011**. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-155-Artigo_Paola_Marcarini_Boldrini_e_outros_\(Os_Direitos_Fundamentais_Metaindividuais_como_Clausulas_Petreas\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-155-Artigo_Paola_Marcarini_Boldrini_e_outros_(Os_Direitos_Fundamentais_Metaindividuais_como_Clausulas_Petreas).pdf)>. Acesso em 27 de setembro de 2018.

BRASIL, Amcham. **Plástico é o maior desafio ambiental do século XXI, segundo a ONU**. O Estadão, São Paulo, 8 de junho de 2018. Disponível: <<https://economia.estadao.com.br/blogs/eoando/plastico-e-o-maior-desafio-ambiental-do-seculo-xxi-segundo-onu-meio-ambiente/>> Acesso em: Ago. 2019

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm>. Acesso em 27 de setembro de 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 27 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 11.014/2019, de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a proibição de utilização de canudos produzidos em material plástico, nos estabelecimentos comerciais e afins, e dá outras providências. Disponível em: <http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_11014>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei n° 9795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em 15 de outubro de 2019.

BRASIL. Projeto de Lei Ordinária n° 045/2019. Dispõe sobre a proibição de utilização de canudos produzidos em material plástico, nos estabelecimentos comerciais e afins, e dá outras providências. Disponível em: <http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/generico/materia_pesquisar_proc?incluir=0&existe_ocorrencia=0&lst_tip_materia=1&txt_numero=045&txt_ano=2019&txt_npc=&dt_apres=&dt_apres2=&dt_public=&dt_public2=&hdn_txt_autor=&hdn_cod_autor=&lst_tip_autor=&lst_cod_parrtido=&txt_relator=&txt_assunto=&rad_tramitando=&lst_localizacao=&lst_status=&btn_materia_pesquisar=Pesquisar>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.120.117-AC. Relatora: Min. Eliana Calmon, julgado em 10/11/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 181.580. Relator: Min. Castro Filho, 3ª T., julgamento em 09/12/03. Diário da Justiça, Brasília, 22 de março de 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.540-MC. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 1/09/2005. Diário da Justiça, 03 fev. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 22.164/SP. Relator: Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Brasília, 17/11/1995.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ação Rescisória n° 6.233/SE. Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, Diário da Justiça, 17/06/2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional**. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S1645-99112010000100002&script=sci_arttext&tlng=en>. Acesso em 15.09.2019.

CHAMORRO, Paulina. O canudinho plástico é o novo cigarro? **National Geographic**. Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/planeta-ou-plastico/2018/09/canudinho-descartavel-novo-cigarro-fotos-iphone-luisa-dorr-poluicao>>. Acesso em 14 de setembro de 2019.

COELHO, Tatiana. Brasil é o 4º maior produtor de lixo plástico do mundo e recicla apenas 1%. **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/03/04/brasil-e-o-4o-maior-produtor-de-lixo-plastico-do-mundo-e-recicla-apenas-1.ghtml>>. Acesso em 25 de agosto de 2019.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **Controle de constitucionalidade e cláusulas pétreas implícitas: a irredutibilidade do direito fundamental ao meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução às normas de direito brasileiro interpretada**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de defesa do consumidor comentado**. 13º ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodvm, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GUIMARÃES, Mauro. **Por uma educação ambiental crítica na sociedade atual**.

Disponível em:

<<https://periodicos.ufpa.br/index.php/revistamargens/article/viewFile/2767/2898>>. Acesso em 24 de setembro de 2019.

JACOBI, Pedro. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade**. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>>. Acesso em 15 de outubro de 2019.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida. **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Teoria geral do direito ambiental**. São Paulo: RT, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12º ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 6º ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 5º ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MELO, Fabiano. **Direito ambiental**. 2º ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MOTA, Thais. Extinção dos canudinhos plásticos pode comprometer acessibilidade dos deficientes físicos. **Medium**. Disponível em:

<<https://medium.com/@thais.mota/extin%C3%A7%C3%A3o-dos-canudinhos-de-pl%C3%A1stico-pode-comprometer-acessibilidade-dos-deficientes-f%C3%ADsicos-39eab8918863>>. Acesso em 03 de novembro de 2019.

NERY JR., NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil anotado**. 2. ed. São Paulo: Editora RT, 2003.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. 14ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodvm, 2019.

O IMPARCIAL. **Canudos de plástico passam a ser proibidos em estabelecimentos do Maranhão**. Disponível em: <<https://oimparcial.com.br/noticias/2019/04/canudos-de-plastico-passam-a-ser-proibidos-em-estabelecimentos-do-maranhao/>>. Acesso em 25 de agosto de 2019.

Organização das Nações Unidas – ONU. Declaração sobre o meio ambiente humano. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em 24 de setembro de 2019.

Por que o canudo de plástico virou o inimigo número 1 do meio ambiente. **Época Negócios.** São Paulo, 10 de julho de 2018. Disponível: <<https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2018/07/por-que-o-canudo-de-plastico- virou-o-inimigo-numero-1-do-meio-ambiente.html> > Acesso em: 15 de setembro de 2019 2019.

REIGOTA, Marcos. **O que é educação ambiental.** São Paulo: Brasilense, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 55.

SOUSA, Arnaldo Vieira; VIEGAS, Thaís Emília de Sousa. **Educação ambiental após trinta anos da Constituição: por uma opção pedagógica crítica.** [?]. Não publicado.

SOUZA, Klauss Corrêa de. **Direito fundamental ao meio ambiente adequado e princípio da proibição do retrocesso ambiental no Brasil e na Espanha.** 2018. 180 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2018.

TAMAIU, Irineu. **A mediação do professor na construção dos conceitos de natureza.** 2000. 141 f. Dissertação (Mestrado em Educação aplicada às geociências) – Universidade Estadual de Campinas, 2000.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor.** 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor.** 8ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor.** 9ª ed. ref., rev., atual. Rio de Janeiro, 2017.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental.** 5ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015.

TOZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. **Temas ambientais como “temas geradores”: contribuições para uma metodologia ambiental crítica, transformadora e emancipatória.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602006000100007>. Acesso em 07 de novembro de 2019.

WEDY, Gabriel. **O Brasil e a vedação constitucional de retrocessos ambientais.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-25/ambiente-juridico-brasil-vedacao-retrocessos-ambientais>>. Acesso em 20 de setembro de 2019.

WEDY, Gabriel. **Princípio do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional>>. Acesso em 20 de setembro de 2019.